DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2811/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8070/2020
PROTOCOLO	: 2047579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase, apuração de infração administrativa, ante o não cumprimento do item 2 da Decisão Singular – DSG-G.MCM-11358/2020 (peça 30), que assim decidiu:

> [...]
> 2) DETERMINAR ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, que encaminhe para protocolo ordinário desta Casa, via remessa eletrônica, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar da ciência do decisum, a documentação relativa a este processo licitatório (1ª fase); e a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), referentes ao fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão n.º 20/2020, que tenha produzido efeitos;
> 3) pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

O responsável, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, foi devidamente intimado para o cumprimento da decisão (peça 32), contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprir a determinação ou recorrer da decisão, conforme certificado de trânsito em julgado de peça 35 e certidões de peças 37 e 39.

Diante da inércia do jurisdicionado, foi determinada nova intimação para o

pronto cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa (peça 40), no entanto, o gestor novamente deixou de cumprir a determinação.

Diante da persistente inércia do responsável, pelo despacho DSP-34962/2021 (peça 40) foi determinada a autuação de procedimento de apuração administrativa, com a intimação do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhar a documentação relativa ao Pregão Presencial n.º 20/2020 (1ª fase); e a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), referentes ao fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão, nos termos do artigo 182, §2º, do RITCE/MS, sob pena de adoção da Tomada de Contas e sem prejuízo das medidas legais cabíveis em face dos responsáveis.

Regularmente intimado (peça 45), o jurisdicionado novamente quedou-se silente, optando por não atender ao chamado desta Corte Fiscal, conforme certificado na peça 48.

Com vistas a resguardar a efetividade das decisões desta Corte houve nova diligencia para se averiguar o envio dos documentos referentes ao Pregão Presencial n.º 20/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira (peça 49), sendo certificado pela Gerência de Gestão de Processos (peça 50) o não encaminhamento da documentação.

Os autos foram então encaminhados à divisão e após ao Ministério Público de Contas, que manifestaram nas peças 54 e 56.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O comando descrito no item 2 da Decisão Singular – DSG-G.MCM-11358/2020 (peça 30), que determinou ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia o envio da

documentação relativa ao Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n° 20/2020 (1ª fase); e a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), referentes ao fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão n.º 20/2020.

Cumpre ressaltar que não consta dos autos qualquer notícia acerca do cumprimento do item 2 da Decisão, mesmo sendo concedidas diversas oportunidades para o jurisdicionado encaminhar a documentação pelas intimações de peças 32, 41 e 45.

A sonegação de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado ao pagamento de multa, na forma do disposto no art. 42, IV, da Lei Complementar 160/2012.

Ademais, a simples aplicação de multa não satisfaz aos objetivos deste Tribunal de Contas, posto que a prestação de contas deve ser efetivada pelo envio dos documentos, dados e informações ou pela sua tomada em procedimento próprio.

Assim, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, a Tomada de Contas é o procedimento que deve ser determinado ou solicitado pelo Conselheiro Relator nos casos em que as contas devidas não tenham sido prestadas nos prazos legais e regulamentares, ou tenham sido prestadas de forma incompleta prazo estabelecido.

Portanto, diante a omissão na prestação de contas, faz-se necessária a instauração da Tomada de Contas no âmbito da Prefeitura de Aral Moreira, para apuração das contas referentes aos atos praticados no Pregão Presencial n° 20/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, VOTO pela:

I) Aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA** (CPF 839.314.301-20), Prefeito Municipal de Aral Moreira, em razão da sonegação de dados, documentos ou informações solicitadas acerca do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II) DETERMINAÇÃO de instauração de Tomada de Contas, com fulcro no art. 196 do RITCE, no âmbito da Prefeitura de Aral Moreira referente aos atos praticados no Pregão Presencial n° 20/2020 (1ª fase); a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), principalmente quanto aos fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão;

III) Concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV) INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.